

O PAPEL DAS DEAMS NO ATENDIMENTO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NO BRÁSIL

THE ROLE OF DEAMS IN SERVICE TO WOMEN IN A SITUATION OF VIOLENCE IN BRAZIL

Franciele Rupolo Gomes de Oliveira

Estudante de Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Vitória dos Santos da Rosa

Estudante de Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Resumo: Muitas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar ou sexual sofrem o fenômeno da revitimização no momento em que buscam atendimento policial a fim de denunciarem o ocorrido. É que, não raro, o aparato estatal voltado a essas situações conta uma defasagem no quadro de profissionais preparados, no que concerne ao atendimento humanizado necessário. Para além da falta de acolhimento, as mulheres ainda podem ter os limites de sua integridade física ultrapassados quando da realização de inquirições e/ou exames de corpo de delito por vezes constrangedores, aumentando o sofrimento psicológico inerente ao abuso sofrido. Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicabilidade do art. 8º, inciso IV, da Lei Maria da Penha, combinado com a redação do art. 10-A da referida lei, que tratam da implementação do atendimento policial especializado para as mulheres, com enfoque nas Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAMs), a fim de sinalizar possíveis lacunas a serem preenchidas por parte do Estado através da atuação de seus profissionais, instituições e órgãos envolvidos nesses atendimentos, ou até mesmo da atuação social, de forma a evitar a revitimização das ofendidas. Assim, por meio de uma análise bibliográfica acerca do tema, e com o respaldo de legislações, projetos de lei, dados quantitativos e estudo de caso, a pesquisa analisará as consequências da aplicação dos dispositivos da lei que, em última instância, buscam promover um maior respeito e garantia de integridade física e mental às mulheres vítimas de violência que buscam por atendimento policial.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Delegacias de Atendimento à Mulher. Atendimento Policial Especializado.

Abstract: Many women victims of domestic and family or sexual violence suffer the phenomenon of revictimization when they seek police assistance in order to report what happened. It is because, not infrequently, the state apparatus dedicated to these situations has

a staff of unprepared professionals with regard to the necessary humanized care. It is that, not infrequently, the state apparatus dedicated to these situations has a gap in the framework of prepared professionals, with regard to the necessary humanized care. In addition to the lack of reception, women can still have the limits of their physical integrity exceeded when carrying out inquiries and/or forensic examinations that are sometimes embarrassing, increasing the psychological suffering inherent to the abuse suffered. In this sense, the present work aims to analyze the applicability of art. 8, item IV, of the Maria da Penha Law combined with the wording of art. 10-A of the aforementioned law, which deal with the implementation of specialized police assistance for women, with a focus on the Police Stations for Assistance to Women (PSAWs), in order to signal possible gaps to be filled by the State through the performance of its professionals, institutions and agencies involved in these services, or even social action, in order to avoid revictimization of the victims. Thus, through a bibliographic analysis on the subject, and with the support of legislation, bills and quantitative data, the research will analyze the consequences of applying the provisions of the law that, ultimately, seek to promote greater respect and guarantee of physical and mental integrity to women victims of violence who seek police assistance.

Keywords: Domestic Violence. Maria da Penha Law. Women's Service Departments. Specialized Police Service.

Sumário: 1. Introdução – 2. Desigualdade de gênero e a incorporação de demandas sociais: 2.1 Mulher, sociedade e patriarcado; 2.2 Gênero e papel social; 2.3 Feminismo e interseccionalidade; 2.4 Lei Maria da Penha e DEAMs como incorporação das demandas sociais – 3. Atendimento às mulheres em situação de violência nas DEAMs: realidade e desafios: 3.1 Panorama das delegacias especializadas de atendimento à mulher (DEAMs) no Brasil: 3.1.1 Violência contra a mulher em números no Brasil (2020-2021); 3.2 Importância do atendimento às mulheres em situação de violência nas DEAMs; 3.3 Estudo de caso: análise a partir de uma DEAM em uma cidade do sudoeste goiano – 4. Considerações finais – Referências.

1. INTRODUÇÃO

Os estudos de gênero têm ganhado cada vez mais espaço de discussão com as mudanças sociais impulsionadas sobretudo pelo avanço tecnológico dos últimos tempos. Sabe-se, todavia, que a violência gerada pela assimetria existente entre os papéis sociais de gênero é um problema histórico e confunde-se, por vezes, com a própria gênese social. Nesse sentido, o Estado, como forma de reduzir os danos e tendo como objetivo maior a erradicação do problema, adota medidas que se concretizam por meio de políticas públicas que visam a proteção da mulher. Uma das mais frequentes — porém nem sempre efetivas — estratégias utilizadas pelo governo é a edição de normas penais e processuais penais.

Foi nesse contexto que em 2006 foi promulgada a Lei Maria da Penha, legislação que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em consonância ao

cumprimento das recomendações de tratados internacionais e organismos de Direitos Humanos, tornando-se referência internacional em termos de enfrentamento desse tipo de violência. Seus eixos principais de violência compreendem: as físicas (como socos, empurrões, lesões corporais, homicídios); as psicológicas (como humilhações, chantagens, rejeições, intimidações); as patrimoniais (como subtração, destruição ou impedimento aos bens a que tem direito); as sexuais (como forçar a ter relações sexuais, atos libidinosos, etc.) e; as morais (como acusar a mulher de traição, julgá-la por suas vestes, expor a sua vida íntima).

Dentre algumas de suas importantes previsões, citam-se a adoção de medidas protetivas de urgência e o afastamento do agressor do lar, o comparecimento do agressor a programas de reeducação, o direito ao atendimento humanizado, sem prejuízo a sua integridade e privacidade, livre de preconceitos e discriminações, entre muitos outros.

Muitas mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar ou sexual, ao buscarem atendimento policial, com o intuito de realizarem uma denúncia, acabam sofrendo uma revitimização. Ou seja, por vezes estão sujeitas ao atendimento realizado por profissionais despreparados, que não realizam um acolhimento de forma humanizada, ou ainda, que ultrapassam os limites da integridade física das vítimas, com inquirições e/ou exames de corpo de delito constrangedores, o que pode aumentar ainda mais o sofrimento e abalo psicológico dessas mulheres.

Por isso, por prever, em seu art. 8º, inciso IV, “a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher”, atendimento policial e pericial especializado, realizado por servidores preferencialmente do sexo feminino (art. 10-A), além de especificidades procedimentais, a Lei Maria da Penha é responsável por grande impacto nas normas penais e processuais penais brasileiras.

Desse modo, este trabalho objetiva analisar as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, em especial ao que concerne à atuação e papel das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher no atendimento às mulheres em situação de violência. Assim, a partir de uma análise bibliográfica acerca do tema, tendo o respaldo de legislações, projetos de lei e dados quantitativos recentes e estudo de caso, a pesquisa analisará os reflexos da aplicabilidade dos dispositivos da lei, que visam promover maior respeito e integridade às mulheres vítimas de violência que buscam por atendimento policial.

2. DESIGUALDADE DE GÊNERO E A INCORPORAÇÃO DE DEMANDAS SOCIAIS

A desigualdade de gênero é uma realidade estabelecida ao longo da história da humanidade, com seus recortes e peculiaridades nos diferentes tempos e espaços. Por isso, diversas também são as formas de oposição e resistência a esse contexto que se dá na opressão do homem sobre a mulher. Todavia, uma das formas mais recorrentes de tentativa de diminuição dessa disparidade é a incorporação por parte do Estado das demandas que se impõe pelos movimentos populares, seja pela via do estabelecimento de políticas públicas de combate e

conscientização, seja pelo — mais recorrente quando utilizado o recorte brasileiro — estabelecimento de normas penais que visem, em suma, retribuir o mal causado à vítima. É o caso, por exemplo, da Lei Maria da Penha, e do estabelecimento das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, por conseguinte, utilizada como referência para este artigo.

Logo, nessa seção será tratado, numa perspectiva histórica, do estabelecimento da demanda social de reparação da desigualdade de gênero por meio do reconhecimento dessa realidade através da história, sempre ressaltando as diferentes opressões que atingem as mulheres de acordo com os lugares que ocupam socialmente em seu tempo e espaço.

2.1. MULHER, SOCIEDADE E PATRIARCADO

Ainda que, em uma breve sintetização, o conceito de patriarcado possa ser estabelecido como uma estrutura social em que se concretiza uma relação de dominação por parte do homem em relação à mulher em termos econômicos, políticos, afetivos, etc., conceito estudado e construído sobretudo a partir dos estudos de Carole Pateman (1993) e Heleieth Saffioti (1987), é importante que se considere as diversas mudanças e contextos geográficos e temporais pelos quais essa dominação se concretizou.

Nesse sentido, Gerda Lerner, autora do livro “A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens”, reconstitui o processo pelo qual, desde a antiguidade, a sociedade tratou de subjugar o gênero feminino. Para a autora, essa subordinação é anterior à passagem para o capitalismo, tendo em vista que constata em seus estudos que mesmo nas sociedades feudais e antigas existia uma forte apropriação da função sexual e reprodutiva da mulher, também como forma de estabelecimento de relações econômicas. Em suas palavras, “o Estado arcaico, desde o princípio, reconheceu sua dependência da família patriarcal e igualou o funcionamento obediente da família à ordem do domínio público” (LERNER, 2019, p. 161).

Além disso, outro ponto fundamental da criação e fortalecimento do sistema patriarcal destacado por Lerner é a escravidão. Segundo a autora, e baseado em evidências históricas, a escravidão teria sua origem na prática de escravização de mulheres prisioneiras, já que se percebe, através dessa análise, que enquanto os homens eram, em regra, mortos, as mulheres e crianças acabavam sendo exploradas como mão de obra e vítimas — mais uma vez — da dominação sexual por meio do estupro. Nesse sentido, “a subordinação doméstica de mulheres criou o modelo com base no qual a escravidão se desenvolveu como instituição social” (LERNER, 2019, p. 138). Da mesma forma, em análise da obra de Lerner, Cristiane de Paula Ribeiro coloca que “A institucionalização da escravidão como sistema de dominação que especifica distinções de classe e raça se baseou, inicialmente, no inextricável sistema de dominação sexual e exploração econômica presente na família patriarcal e no Estado arcaico” (2021, p. 5).

O que é possível depreender dessa progressão histórica é, portanto, que a sociedade como se conhece hoje tem suas bases formadas na própria gênese do patriarcado, sendo que, na

construção social ocidental, a subjugação das mulheres é um dos pilares das relações econômicas e políticas. Apoiando-se aqui também em Pateman (1993, p. 50), quando a autora coloca que a origem da família é entendida com a origem da vida social, e que a origem do patriarcado e da sociedade são tratadas como um mesmo processo, é possível depreender uma continuidade, ao longo da história da humanidade, de violência contra as mulheres. Por isso, ainda que nos tempos atuais existam políticas públicas — assim como as DEAMs, objeto deste estudo — a fim de redimir as consequências dessa persistência, as consequências de tal continuidade ainda deixam marcas profundas nas relações sociais e, principalmente, domésticas, tendo-se em vista o próprio contexto de formação das famílias assim como conhecemos hoje.

2.2. GÊNERO E PAPEL SOCIAL

Os estudos referentes aos papéis de gênero exercidos na sociedade e os desdobramentos decorrentes deles, incluindo a violência de gênero, têm ganhado cada vez mais destaque no Brasil, tendo como consequência direta desse debate o incorporamento, por meio do Estado — aqui destaca-se a legislação penal e processual penal — de estratégias para o enfrentamento da violência contra a mulher, problema cada vez mais pungente e que tem sido denunciado a tempos, sobretudo pelo movimento feminista.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha, ao se deparar com um problema manifesto da sociedade brasileira, teve como intuito a redução de danos causados pela violência doméstica, ainda que diversas críticas possam ser feitas ao modelo adotado. Por isso, é imprescindível que se pense, ao analisar a referida Lei, na própria ideia da violência de gênero e como ela se manifesta dentro das relações sociais.

Considerando isso, a violência decorrente da construção dos papéis sociais de gênero — e de suas relações assimétricas — é identificada por Maria Cláudia Giroto do Couto, autora da tese “Lei Maria da Penha e o princípio da subsidiariedade: diálogo entre um Direito Penal mínimo e as demandas da proteção contra a violência de gênero no Brasil”, como um resultado extremado da tentativa de cerceamento da autonomia individual e do reforço da relação de domínio existente entre as partes da relação. Para a autora, a violência doméstica, ao fim e ao cabo, é “a manifestação extrema da discriminação de gênero” (COUTO, 2017, p. 19).

Tendo em vista, portanto, a ideia de construção social de gênero, sintetizada por Simone de Beauvoir na afirmação de que “Não se nasce mulher, torna-se mulher”, assim como não se nasce homem, mas é através da interação social que se aprende a ser, a violência de gênero expressada por meio da violência doméstica se mostra como um meio de reforçar esses papéis e seus desequilíbrios, ao mesmo tempo que pune pelo comportamento desajustado para com as normas de conduta decorrentes deles. Uma das consequências mais sensíveis a este estudo é a necessidade — pela alta recorrência da violência contra mulheres — de delegacias especializadas ao atendimento da mulher em situação de violência que, em regra, se perpetua dentro do lar, e que possui como ponto fundamental a quebra de expectativa no

cumprimento de determinados papéis sociais, assim como o do homem provedor e da mulher cuidadora.

De acordo com Giroto de Couto, historicamente, às mulheres atribui-se a fragilidade e a emoção excessiva, ao passo que a racionalidade e a força física foram características reiteradamente atribuídas ao homem. É por isso que na construção da relação social e afetiva, torna-se perceptível a naturalização da agressividade como inerente ao gênero masculino e que, conseqüentemente, se expressa na relação doméstica como uma ferramenta de socialização e educação, mas também como uma forma de manutenção do poder dentro do relacionamento — ou reação à ideia de perda desse poder.

Nesse sentido,

Muitas feministas argumentam que o número limitado de diferenças biológicas comprovadas entre os sexos foi demasiadamente exagerado por interpretações culturais e que o valor dado às diferenças sexuais é, por si só, um produto cultural. Atributos sexuais são fatos biológicos, mas gênero é produto de um processo histórico. O fato de as mulheres terem filhos ocorre em razão do sexo; o fato de as mulheres cuidarem dos filhos ocorre em razão do gênero, uma construção social. É o gênero que vem sendo o principal responsável por determinar o lugar das mulheres na sociedade (LERNER, 2019, p. 48-49).

Amanda Palha, ao relacionar sexo e gênero, levanta ainda a questão sobre a dimensão social do transfeminismo, seu reconhecimento e obstáculos. Segundo a autora, embora o movimento das pessoas trans compactue com as mesmas lutas do movimento feminista em geral, ele enfrenta críticas acerca da ilegitimidade de suas relações com corpo, sexo e gênero. Desse modo, mesmo tendo como objetivo o enfrentamento das vulnerabilidades e precarização de suas condições de vida, a busca pela própria legitimação do movimento acaba tornando-se fator crucial de suas ações (PALHA, 2021, p. 34).

Logo, ainda que seja fundamental a compreensão das assimetrias de gênero e seu impacto na perpetuação das violências praticadas contra a mulher, é necessário que, buscando-se uma melhor compreensão do fenômeno como forma de combate, o olhar se atenha, também, às diversas peculiaridades de opressões que atravessem os mais diferentes corpos femininos.

2.3. FEMINISMO E INTERSECCIONALIDADE

Ainda que diversos avanços tenham sido trazidos pelo feminismo branco em geral, a partir de determinado momento, em que se pensava a luta das mulheres por direitos de uma maneira hegemônica e universal, diversas questões foram trazidas ao debate pelo movimento feminista negro que começava a se formar e questionava a representatividade e a aplicabilidade de um feminismo branco e, em geral, de classe média.

Torna-se mister, portanto, pensar a mulher como indivíduo que possui diversas experiências dentro da sociedade e que pode ser atravessada por diversos marcadores sociais, como o de classe, de gênero e de raça. Desse modo, embora haja categorias que diferem algumas pessoas, como idade, sexo, características fenotípicas, não são tais diferenças que as separam, pelo contrário, a discriminação advém da falta de reconhecimento das diversidades combinada com uma relação de superioridade ou domínio, acarretando falsas denominações aos efeitos da conduta humana, tais como o etarismo, elitismo, heterossexismo, etc. (LORDE, 1984, p. 17).

Foi então, a partir desse contexto, que a feminista norte-americana Kimberlé Crenshaw desenvolveu o conceito de interseccionalidade em seu artigo “Desmarginalizando a intersecção de raça e sexo: uma crítica feminista negra da doutrina antidiscriminação, teoria feminista e políticas antirracistas”, publicado em 1989, e aprofundado em outros textos. Segundo a autora,

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (CRENSHAW, 2002, p. 177).

Em análise à produção de Crenshaw, Dayane N. Conceição de Assis identifica que dois são os conceitos fundamentais para a construção da ideia da interseccionalidade: a superinclusão e a subinclusão. Segundo elas, portanto, o problema da superinclusão se dá de forma em que o “marcador de gênero é visto como o único possível para interpretar a condição das mulheres na sociedade”, sendo que insuficiente quando se pensa na realidade objetiva das mulheres negras. Por outro lado, o problema correlato da subinclusão se comporta de maneira que “as questões de algumas mulheres não são vistas como problemas de gênero por não serem problemáticas relativas às mulheres do grupo hegemônico” (CRENSHAW *apud* ASSIS, 2019, p. 21).

Logo, fica claro que a metodologia desenvolvida por Crenshaw para identificação e combate à violência de gênero se baseia na ideia de que é necessário levar em consideração as interações entre os marcadores sociais de gênero e de raça e utilizar-se desses resultados para o diagnóstico dos problemas que daí decorrem. De acordo com a autora, é preciso identificar e compreender os efeitos do cruzamento das discriminações racial e de gênero, que são potencializados negativamente, afetando principalmente as mulheres negras, limitando, dessa forma, as suas chances de sucesso e ascensão social. Sendo assim, faz-se necessário reunir esforços para que essas barreiras sejam vencidas (CRENSHAW, 2004, p. 1).

É a partir dessa ideia, portanto, que saltam aos olhos algumas peculiaridades sobre a violência sofrida por mulheres no Brasil. Em um estudo de Cíntia Liara Engel (2020), em que foram analisados qualitativamente e quantitativamente dados de 1995 a 2015 sobre a questão, a autora constatou que as mulheres jovens e negras são as mais vulneráveis à violência, tanto dentro quanto fora de casa. O lar representa o local onde mais ocorrem episódios de agressões às mulheres, cometidos, em sua maioria, por homens e conhecidos, mesmo quando a violência se dá em outros locais, além da residência dessas mulheres (ENGEL, 2020, p. 53).

Assim, foi nesse contexto que se deu a edição da lei que uniformizou as DEAMs das quais trata este artigo, e que na tentativa de coibir e prevenir a violência que acomete as mulheres, sobretudo dentro de seus lares, enfrenta desafios ao operar na complexidade das opressões vividas por cada mulher individualmente. Dessa forma, a capacitação dos profissionais que atuam nestas delegacias não pode ignorar outros pontos sensíveis à realidade vivida pelas vítimas ali atendidas.

2.4. LEI MARIA DA PENHA E DEAMs COMO INCORPORAÇÃO DAS DEMANDAS SOCIAIS

Como ressaltado anteriormente, um dos caminhos mais utilizados por meio do Estado, quando se trata de incorporação de demandas sociais, é a edição de normas que se coadunem às problemáticas mais pungentes e mais discutidas pelos movimentos populares, assim como se deu com as diversas questões trazidas pelas ondas feministas.

Nesse sentido, ainda que partindo de lugares distintos, as perspectivas trazidas pelas ondas feministas possuem um ponto de intersecção: a disparidade de gênero e dos papéis sociais aos quais estão submetidos. Essa constatação passa pela restrição de acesso dado às mulheres ao mercado de trabalho, à participação política, até questões mais atuais, como o atravessamento de múltiplas opressões sofridas por grupos de mulheres específicos, e a consequente necessidade de um olhar complexo para essas peculiaridades.

No Brasil, o caminho não foi muito diferente. Após o reconhecimento da inegável realidade de violência sofrida pelas mulheres brasileiras, sobretudo em seus meios familiares, foi editada a Lei Maria da Penha, que já em seu art. 1º estabelece o objetivo de coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto. Nesse sentido, uma das consequências da referida Lei foi a uniformização das delegacias especializadas, bem como a obrigatoriedade de sua existência. É que, necessário ressaltar, a instituição de tais delegacias foi algo que se deu já anteriormente à Lei nº 11.340/2006, tendo sido o estado de São Paulo o primeiro caso brasileiro.

Cecília MacDowell Santos coloca em seu artigo intitulado “Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado” que foi em resposta às críticas do movimento feminista, em relação ao atendimento policial a mulheres que sofreram violência, que o então Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, Michel Temer, apresentou ao governador e ao movimento de mulheres a ideia de criar uma delegacia da

da mulher, composta por policiais do gênero feminino e que fosse especializada em crimes contra mulheres. Foi então, por meio do Decreto 23.769/1985, que foi criada a “Primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher”, que ficou conhecida em São Paulo como Delegacia da Mulher (DDM) (SANTOS, 2010, p. 6).

Dados os primeiros passos para a concretização de políticas públicas voltadas à violência de gênero, e após a responsabilização do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em relação ao direito ao devido processo legal devido ao caso paradigmático da vítima de violência doméstica Maria da Penha, foi apenas em 2004 que no mandato do presidente Lula foi criado um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI). O Grupo fora subsidiado por um consórcio entre organizações não-governamentais feministas e especialistas, a fim de elaborar um anteprojeto de lei com vistas a combater esse tipo de violência.

Após a aprovação do texto final, diversas foram as alterações e inovações trazidas à realidade brasileira de combate à violência de gênero. No entanto, é necessário ressaltar que há diversas críticas à efetividade da tendência essencialmente punitiva da Lei Maria da Penha, sintoma decorrente do próprio modo de pensar da sociedade e, conseqüentemente, dos movimentos sociais, o que é evidenciado por Maria Lúcia Karam:

Já faz tempo que os movimentos feministas, dentre outros movimentos sociais, se fizeram co-responsáveis pela hoje desmedida expansão do poder punitivo. Aderindo à intervenção do sistema penal como pretensa solução para todos os problemas, contribuíram decisivamente para a legitimação do maior rigor penal que, marcando legislações por todo o mundo a partir das últimas décadas do século XX, se faz acompanhar de uma sistemática violação a princípios e normas assentados nas declarações universais de direitos e nas Constituições democráticas, com a crescente supressão de direitos fundamentais (2006, p. 6).

Assim sendo, o modelo adotado é passível de críticas tendo em vista o excessivo enfoque no aspecto criminalizador da Lei, além da parcial tradução das demandas feministas, visto que, em um primeiro momento, quando se tratava das DDMs, a adoção de tal política pública se voltou exclusivamente ao serviço policial sem que houvesse uma capacitação das mulheres que atuavam nesse atendimento. Foi apenas após a aprovação da Lei Maria da Penha, portanto, que houve uma uniformização na instituição das que agora passaram a ser chamadas de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, as quais serão objetos de maior análise na próxima seção.

3. ATENDIMENTO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NAS DEAMS: REALIDADE E DESAFIOS

Considerando o aporte teórico trazido anteriormente, em que se discutiu alguns aspectos históricos e sociais da desigualdade de gênero, interseccionalidades e das conseqüentes

violências que ocorrem dessa assimetria, bem como tendo como base a revisão de movimentos sociais populares que contribuíram para promover a incorporação de demandas sociais pelo Estado, esta seção volta-se à análise de dados estatísticos, legislação e políticas públicas aplicados à prática, assim como a análise de um estudo de caso, no tocante ao que concerne ao amparo estatal das mulheres em situação de violência, como é o caso do atendimento às mulheres em situação de violência nas Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher — DEAMs.

3.1. PANORAMA DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO À MULHER (DEAMs) NO BRASIL

Como porta de entrada para as denúncias das mulheres em situação de violência, que podem culminar na decretação das medidas protetivas em face do agressor e prisão preventiva, em alguns casos, estão as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) — com implementação prevista no art. 8º, inciso IV —, que receberam novas funções a partir da promulgação da Lei Maria da Penha, que se apresentam em seu art. 11 (Lei nº 11.340/2006).

Além disso, a Lei nº 13.505/2017 alterou o capítulo III — Do Atendimento Pela Autoridade Policial — acrescentando os dispositivos 10-A, 12-A e 12-B da referida Lei e determinou, entre outras mudanças, que o atendimento à mulher em situação de violência doméstica deve ser prestado, preferencialmente, por servidoras capacitadas do sexo feminino. A Lei também conferiu garantias e diretrizes quanto à inquirição da mulher, que deve ser pautada priorizando sua integridade e saúde psicológica emocional, de forma que seja evitada a sua revitimização, como por exemplo através de questionamentos sucessivos sobre um mesmo fato e em diferentes fases do processo, bem como visou sua proteção ao garantir que a vítima não tivesse contato direto com os agressores investigados ou suspeitos. Outrossim, prevê que as políticas públicas e planos de enfrentamento da violência às mulheres devem promover o atendimento nas DEAMs e nos Núcleos Investigativos de Femicídio ou de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher (art. 12-A).

Desse modo, pertinente realizar um levantamento de dados estatísticos do panorama da violência contra a mulher no Brasil, assim como conhecer a aplicação na prática de dispositivos da Lei Maria da Penha, no que se refere ao atendimento policial e a importância e atuação das DEAMs no amparo às mulheres em situação de violência, que serão abordados nos tópicos a seguir.

3.1.1 Violência contra a mulher em números no Brasil (2020-2021)

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2021 ocorreram 1.350 feminicídios no país. Desse total, 74,8% das vítimas possuíam entre 18 e 44 anos, 61,8% delas eram negras e, ainda, 81,5% dessas mulheres foram mortas por seus companheiros ou ex-companheiros.

Entre as ocorrências por violência doméstica, segundo o mesmo anuário, em 2020 foram registradas 694.131 ligações no 190, houve 230.160 registros de lesão corporal dolosa por violência doméstica na Polícia Civil e foram concedidas 294.440 medidas protetivas de urgências pelos Tribunais de Justiça.

Quanto aos crimes de violência sexual, foram registrados 60.460 estupros em delegacias da Polícia Civil no Brasil, em 2020. Desse montante, 86,9% das vítimas eram do sexo feminino, 73,7% delas vulneráveis, ou seja, incapazes de consentir com o ato, que ocorreram, em 85,2% dos casos, por autores conhecidos das vítimas e 60,6% delas compreendiam meninas menores de 13 anos de idade (FBSP, 2021).

A Pesquisa DataSenado de 2021 pontua ainda que a violência sofrida pelas brasileiras é principalmente física (79%), seguida por psicológica (58%), moral (48%), patrimonial (25%) e sexual (22%).

O relatório Visível e Invisível 2021, por sua vez, traz comparações das violências domésticas às mulheres durante a pandemia. De acordo com as pesquisas realizadas, cerca de 17 milhões de brasileiras, ou seja, uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos no país afirmaram terem sofrido algum tipo de violência ou agressão durante a pandemia de Covid-19, o que representa um percentual de 24,4%.

Em termos gerais, segundo o relatório, mesmo com o aumento de números de casos de violência contra mulheres nesse período, houve uma queda no número de registros policiais por lesão corporal dolosa, ameaça e estupro contra mulheres. Em sentido oposto, a violência letal (feminicídio e homicídio de mulheres) apresentou crescimento no período, o que denota que houve um agravamento dos conflitos. A explicação para tanto gira em torno das medidas de isolamento social da quarentena, que obrigavam que a vítima permanecesse um tempo maior dentro de casa junto a seu agressor, em geral seu companheiro, o que a impedia de que pudesse deslocar-se às autoridades competentes para denunciar o ocorrido.

Ainda, estudos apontaram que, dentre as causas para o aumento dos casos de violência doméstica durante o período, estão as restrições às redes institucionais e familiares de apoio à mulher, a diminuição da renda familiar, manipulação do agressor em razão do aumento de tempo de permanência em casa, aumento dos níveis de estresse e consumo de álcool (FBSP; DATAFOLHA, 2021).

Outras informações constantes no relatório Visível e Invisível 2021 apontam que, dentre as mulheres que sofreram as violências, depois do ocorrido, 44,9% ficaram inertes frente à agressão mais grave sofrida, ao passo que 21,6% delas procuraram ajuda da família, 12,8% pediram ajuda aos amigos e 8,2% procuraram a Igreja.

Quanto às denúncias, 11,8% das mulheres denunciaram em uma delegacia da mulher, 7,5% em uma delegacia comum, 7,1% das mulheres procuraram a Polícia Militar (Ligue 190) e 2,1%

ligaram para a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180).

Por fim, dentre as mulheres que não procuraram a polícia, 32,8% delas afirmaram terem resolvido a situação sozinhas, 15,3% não quiseram envolver a polícia e 16,8% afirmaram que não consideraram importante fazer a denúncia (FBSP; DATAFOLHA, 2021).

Vê-se, portanto, que os números da violência contra as mulheres são elevados no Brasil, infelizmente, e que ainda há muita resistência por parte de mulheres em realizar as denúncias ou procurar por atendimento policial. Mesmo assim, dentre as que procuram por ajuda, estas optam preferencialmente pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, quando existentes em suas localidades.

3.2. IMPORTÂNCIA DO ATENDIMENTO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NAS DEAMs

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340) prevê uma série de medidas integradas de prevenção e enfrentamento da violência familiar e doméstica, através de ações articuladas entre os entes federativos e de ações não-governamentais, cujas diretrizes estão expressas em seu art. 8º. Dentre uma de suas diretrizes, expressa no inciso IV do dispositivo acima, está “a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher”.

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) são unidades especializadas da Polícia Civil no atendimento de mulheres em situação de violência e vinculadas ao Sistema de Segurança Pública de cada Estado. Suas ações estão pautadas na prevenção, apuração, investigação e repressão de atos ou condutas com base no gênero que configurem crimes ou infrações penais, cometidos contra mulheres em situação de violência (SENADO FEDERAL).

As atribuições das DEAMs estão dispostas no Capítulo III da Lei Maria da Penha — Do atendimento pela autoridade policial — que compreendem os dispositivos 10 a 12-C, seus parágrafos e incisos. Já os crimes de atribuição investigativa são, principalmente, aqueles dispostos no art. 7º da Lei 11.340/2006, ou seja, de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, destacando, contudo, que a atribuição investigativa da DEAM não se limita apenas aos crimes previstos nos moldes da Lei Maria da Penha.

Visando padronizar o atendimento realizado nas DEAMs, foi elaborada no ano de 2006, e atualizada no ano de 2010, a Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas da Mulher, cujos procedimentos a serem adotados devem seguir as orientações básicas e os princípios contidos nesse documento (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2010). De acordo com a Norma Técnica, os princípios e diretrizes gerais de atendimento e acolhimento à mulher estão divididos em dois momentos, sendo o primeiro de acolhimento e atendimento e o posterior que consiste nos procedimentos penais e processuais penais.

Em relação ao acolhimento e atendimento, este deve ser realizado por equipe qualificada, preferencialmente por servidoras do sexo feminino, em local reservado, de modo a prezar pela sua privacidade e, pautado no tratamento humanizado, respeitando a palavra da mulher, sem quaisquer formas de preconceito ou discriminação — escuta qualificada, sigilosa e não julgadora (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2010).

Já em relação aos procedimentos penais e processuais penais, feito o registro da ocorrência, a autoridade policial deverá adotar, nos casos de violência doméstica e familiar, os procedimentos previstos no art. 12 da Lei nº 11.340, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente.

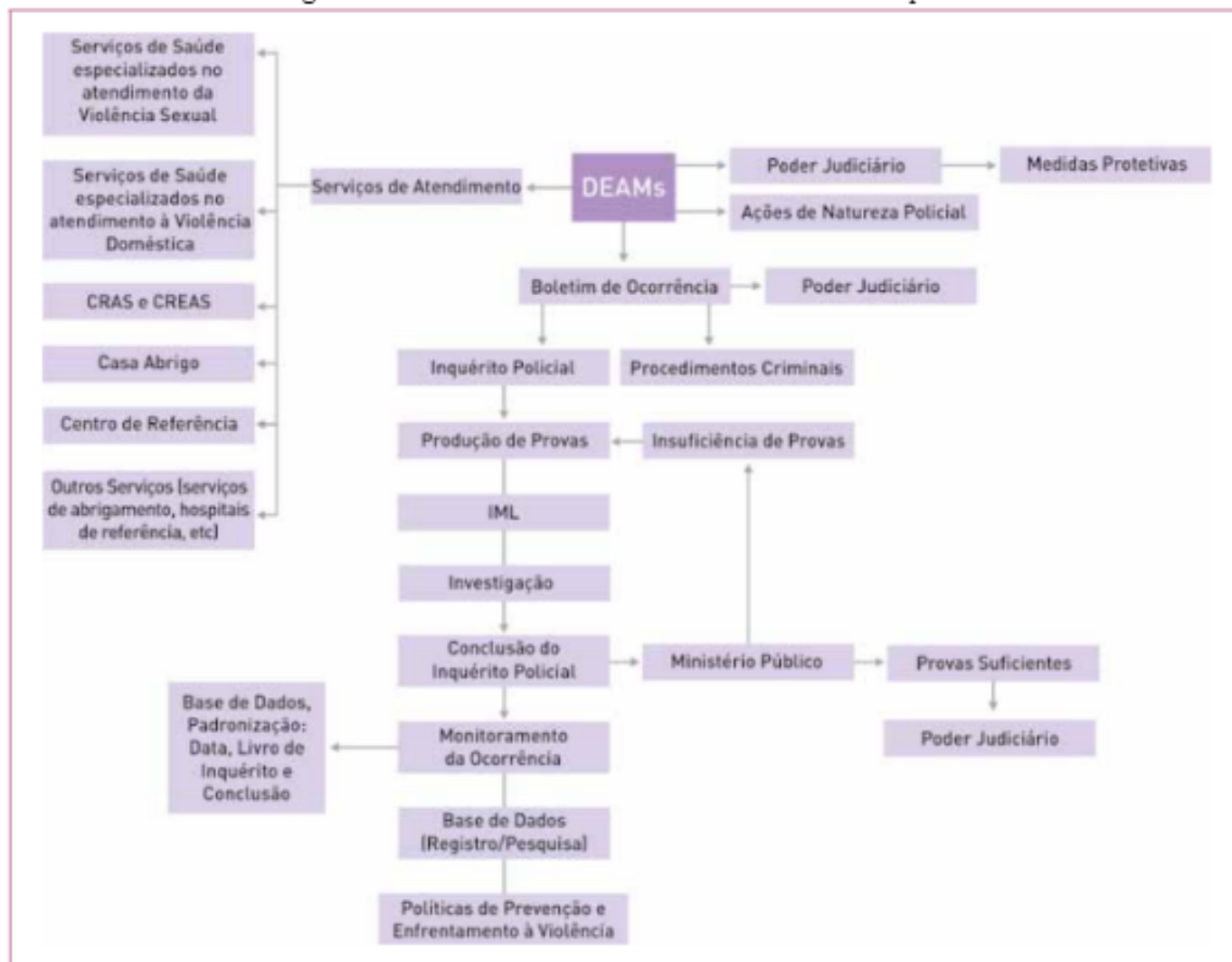
§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

O fluxo de atividades e encaminhamentos das DEAMs, disposto na Norma Técnica de Padronização das DEAMs, inclui o encaminhamento ao Poder Judiciário, Ministério Público e

demais serviços de atendimento que compõem as medidas integradas de enfrentamento da violência contra a mulher, conforme se observa na *Figura 1*.

Figura 1: Fluxo de Encaminhamento de Atendimento pelas DEAMS



Fonte: Norma Técnica de Padronização das DEAMs (BRASIL, 2010, p. 47).

O documento ainda faz a recomendação da estrutura mínima de atendimento nas DEAMs, como é o caso da quantidade de profissionais alocados ou quantidade de delegacias em cada cidade, a depender do número de habitantes. Como por exemplo, orienta que, em municípios com até 300 mil habitantes, deve-se haver pelo menos duas delegacias especializadas na cidade, número esse que pode aumentar em caso de a cidade ser mais populosa e que o funcionamento deve ser efetuado durante 24 horas por dia (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2010).

No entanto, de acordo com o levantamento realizado pelo Instituto Azmina, de 2020, existem no país cerca de 400 Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs),

distribuídas em 374 cidades brasileiras e cerca de 45% delas distribuídas na Região Sudeste. Isso significa que as DEAMs estão presentes em apenas 7% das cidades do país, o que representa 1 delegacia para cada 275 mil mulheres, ou seja, em mais de 5 mil municípios brasileiros a mulher que sofrer violência doméstica precisará buscar atendimento em uma delegacia comum ou em outro serviço especializado (BERTHO, 2020).

Por estarem subordinadas aos Estados, inexistente uma fiscalização ao nível federal para assegurar que as diretrizes estão, de fato, sendo cumpridas. Desse modo, constatam-se ainda falhas basilares em seu funcionamento. Como é o caso do sentimento de revitimização no atendimento: conforme pesquisa realizada pelo Instituto Azmina com 99 mulheres de diferentes regiões do país, 70% das entrevistadas afirmaram que não se sentiram acolhidas nas delegacias especializadas ou que suas denúncias não foram levadas a sério. Fato que comprova que um problema antigo ainda persiste, visto que em 2012 foi realizada uma CPMI da Violência contra a Mulher que, na ocasião, visitou as delegacias especializadas de todos os estados. Em relação ao horário de funcionamento, embora 40% dos feminicídios ocorram no período da noite, apenas em 15% das delegacias da mulher o atendimento é 24 horas. Além dessas questões, há falta de estrutura adequada nas DEAMs, assim como falta de servidores para realizar o atendimento (BERTHO, 2020).

Outra pesquisa, realizada pelo Instituto DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) e o Alô Senado, obteve constatações similares, sendo a falta de pessoal, como delegados ou delegadas, a mais sentida. A pesquisa ainda revelou a precária integração das DEAMs com a rede de integração de enfrentamento à violência contra a mulher, de modo que,

em 66% das 357 delegacias pesquisadas, não há serviço de apoio psicológico para as mulheres em situação de violência e 69% afirmam não haver sala reservada que garanta a privacidade das mulheres para o registro do boletim. Quase a metade (45%) ainda não dispõe de salas de espera separadas para agressores e vítimas, embora essa seja uma sugestão da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (SENADO, 2016).

Em debate recente, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e Secretaria da Mulher chegaram a conclusão de que a quantidade de delegacias de atendimento à mulher e o atendimento especializado às mulheres vítimas de violência ainda deixam muito a desejar no Brasil, motivados pela falta de recursos que impede, inclusive, a capacitação de pessoal e contratação de efetivo policial suficiente. Ainda, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontam que houve uma diminuição no número de delegacias no país: em 2014 eram 441 e, em 2019, apenas 417 estavam em funcionamento (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

Como forma de corroborar as situações abordadas, no tópico a seguir, será apresentado um estudo de caso de uma DEAM situada no sudoeste goiano.

3.3. ESTUDO DE CASO: ANÁLISE A PARTIR DE UMA DEAM EM UMA CIDADE DO SUDOESTE GOIANO

Na literatura científica há pouca referência acerca da vivência cotidiana nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, especialmente no que se refere à qualidade do atendimento oferecido às mulheres vítimas de violências, assim como a estrutura física ou quadro de pessoal especializado nestas unidades, conforme a recomendação da Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas da Mulher, respaldadas pela legislação federal.

Nesse sentido, optou-se por analisar um estudo de caso promovido em uma DEAM do sudoeste goiano, no qual as autoras, através de uma pesquisa qualitativa realizada com policiais civis, do sexo feminino e masculino, puderam coletar dados através entrevistas semiestruturadas, realizadas entre os meses de novembro e dezembro de 2015. Embora o estudo não compreenda a percepção sob a ótica das próprias mulheres que buscam o atendimento, é possível constatar as lacunas apontadas pelos próprios agentes estatais.

Como resultado, foram apontados que a unidade não possuía um ambiente adequado para o atendimento das mulheres em situação de violência, devido principalmente à falta de estrutura para promover um atendimento particular e sigiloso, que pudesse realizar o acolhimento de forma mais apropriada, fato que pode vir a constranger ainda mais a vítima e que, nos casos onde a mulher precisa levar seus filhos junto, estes acabam presenciando os relatos das agressões, o que contribui ainda mais para o aumento do sofrimento. Ainda em relação à estrutura, havia queixa acerca do pequeno número de quadro de pessoal em relação à grande demanda de trabalho, assim como a falta de profissionais de apoio especializado, como é o caso de psicólogo. A falta de conhecimento e preparo dos agentes se mostra como uma das dificuldades da DEAM e, dentre os entrevistados, apenas uma policial civil havia recebido capacitação, através de um curso, para o trabalho de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica (SOUZA; MARTINS, 2021).

Outra questão suscitada foi a deficiência de uma rede de apoio às mulheres, como é o caso da inexistência de uma casa de abrigo, voltada para o acolhimento das mulheres que não possuem para onde ir, quando a vivência com o agressor se torna impossível em um mesmo lar, fato que contribui para que algumas mulheres não se sintam seguras o suficiente para buscar atendimento no local, mesmo que, de forma geral, no local exista grande procura por atendimento e alto índice de boletins registrados (SOUZA; MARTINS, 2021).

Os entrevistados também reconheceram que a rotina de trabalho por vezes gera certa naturalização dos casos de violência, nos quais as mulheres tornam-se apenas mais um número, embora que, paradoxalmente, reconhecem que alguns relatos os sensibilizam pessoalmente, afetando, inclusive, o desempenho do serviço prestado no cotidiano e até mesmo em suas relações familiares (SOUZA; MARTINS, 2021).

De modo geral, identificaram-se problemas em relação à estrutura física da DEAM, deficiência de número de agentes especializados e capacitados para o atendimento às mulheres em situação de violência, bem como a deficiência de uma rede de proteção efetiva que pudesse amparar de forma efetiva e mais segura as mulheres que realizam as denúncias.

O estudo, embora não tenha compreendido outros dados importantes, como horário de funcionamento, quantidade de demandas e tipos de agressões, bem como, o que seria o mais importante, as percepções das próprias mulheres, na busca por atendimento especializado, possibilitou uma compreensão geral sobre a realidade de uma DEAM do interior goiano, mas que muito provavelmente assemelha-se à realidade de outras tantas delegacias espalhadas pelo país, que foram idealizadas para permitir um atendimento especializado às mulheres em situação de violência, mas que, por razões diversas ainda pecam em muitos quesitos.

Desse modo, constata-se a necessidade de maior investimento estatal e fiscalização da implementação de políticas públicas nas DEAMs e demais redes de apoio, a fim de que, na prática, as mulheres possam exercer o seu direito de forma segura e humanitária, principalmente nos momentos de maior fragilidade, ou seja, quando da busca por amparo e proteção, nas situações de violência vivenciadas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A condição da mulher dentro do contexto social está muito condicionada, ainda, a resquícios do patriarcalismo e da escravidão que propulsionaram a figura da mulher enquanto sujeito vinculado a um determinado papel social. Por isso, por possuir raízes tão profundas, a quebra de expectativa do papel esperado para uma mulher na sociedade, seja ela cis ou trans, ainda é propulsora de um ciclo de violência que se perpetua sobretudo no meio doméstico, e que possui peculiaridades inerentes a cada caso concreto e que exige um olhar voltado à complexidade das intersecções que atravessam os corpos das mulheres vítimas dessa violência.

Nessa toada, a figura feminina permanece como a parte vulnerável, não por ser frágil, em sua essência, mas por, muitas vezes, não conseguir, sozinha, romper com toda uma cadeia de obstáculos, a fim de que ela própria possa reconhecer em si a sua liberdade e exercer de forma plena os seus direitos, sem ser julgada diminuída — ou agredida — por outras pessoas de seu convívio social. Sendo assim, encontra o apoio necessário para muitos momentos de abusos e violências vivenciados em redes de apoio ou de amparo, sejam eles familiares, da comunidade e até do próprio Estado, assim como nas delegacias especializadas ao atendimento das mulheres.

Nesse sentido, reconhece-se a importância dos avanços legislativos e políticas públicas que possuem esse olhar à mulher ao enfrentamento dos diversos tipos de violências a que está sujeita. Um marco, nesse sentido, é a Lei Maria da Penha, que representou a luta e conquista de diversos movimentos sociais e feministas em busca de maior igualdade às mulheres que,

mesmo estando amparadas pela Carta Constitucional, na prática, ainda precisam de legislações específicas que lhes possam conferir maior segurança e integridade física. E, ainda que seja questionável a eficácia de algumas medidas adotadas pelo Estado, sobretudo aquelas voltadas às sanções isoladas, é de se reconhecer o impacto positivo do reconhecimento por parte das autoridades, de um problema latente da sociedade brasileira.

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) surgiram como vertente de uma rede de integração coordenada entre os diversos entes federativos e não-governamentais, que visam promover, tanto a prevenção quanto a apuração e inquérito de possíveis agressores e infratores das mulheres, que esperam encontrar nesses espaços o acolhimento e atendimento necessários, em alguns momentos difíceis que possam estar passando.

Porém, constatou-se, através do levantamento realizado, que tais órgãos carecem de uma fiscalização mais efetiva, visto que sua atuação, em muitos casos, está aquém daquela prevista na Norma Técnica de Padronização das DEAMs, documento elaborado com o advento da promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006 e atualizado no ano de 2010. Muito se deve ao descaso estatal em acompanhar a implementação e atuação na prática e a longo prazo desses espaços, tão essenciais ao público feminino. É a situação que acomete, por exemplo, a delegacia especializada que foi objeto do estudo de caso trazido neste artigo, o qual trata de uma DEAM do interior de Goiás com inúmeras deficiências, assim como a falta de estrutura para uma escuta sigilosa e acolhedora, bem como na defasagem quanto ao número de servidores capacitados no atendimento à mulher em situação de violência.

Portanto, vê-se a necessidade de haver um maior acompanhamento, principalmente dos entes estatais, para que projetos dessa natureza permaneçam proporcionando o atendimento necessário e urgente a que procuram tantas mulheres que buscam por ajuda, e que podem, de fato, fazerem a diferença em suas vidas.

Apesar dos percalços, há de se reconhecer a importância das DEAMs no atendimento às mulheres em situação de violência. É uma conquista adquirida pela luta de diversos movimentos feministas e sociais, cujo local representa, para muitas mulheres, a garantia do acesso à justiça e a conquista de seus direitos.

REFERÊNCIAS

ASSIS, D. N. C. *Interseccionalidades*. Salvador: UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências; Superintendência de Educação à Distância, 2019.

BERTHO, H. *Dossiê das Delegacias da Mulher* – Instituto Azmina. Atualizado em 29 set. 2020. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/dossie-das-delegacias-da-mulher>. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF.

BRASIL. Secretaria de Segurança Pública. Norma técnica de padronização das delegacias especializadas de atendimento às mulheres – DEAMS. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA: Brasília, 2010.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Debatedoras apontam falta de recursos para atendimento especializado a mulheres vítimas de violência. 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/debatedoras-apontam-falta-de-recursos-para-atendimento-especializado-a-mulheres-vitimas-de-violencia>. Acesso em: 27 fev. 2021.

CRENSHAW, K. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. University of Chicago Legal Forum: Vol. 1989: Iss. 1, Article 8. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>. Acesso em: 16 mar. 2022.

CRENSHAW, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002.

COUTO, M. C. G. Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

ENGEL, C. L. A violência contra a mulher. In: FONTOURA, Natália; QUERINO, Ana Carolina (org.). Beijing +20: avanços e desafios no Brasil contemporâneo. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2020. Cap. 4. p. 160-216.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Ano 15, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2022.

FBSP; DATAFOLHA. **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 3. ed. 2021.

JUSBRAZIL. **Pesquisa do DataSenado revela falta de pessoal como problema em delegacias da mulher**. 2016. Disponível em: <https://senado.jusbrasil.com.br/noticias/417263138/pesquisa-do-datasenado-revela-falta-de-pessoal-como-problema-em-delegacias-da-mulher>. Acesso em: 14 mar. 2022.

KARAM, M. L. **Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal**. Boletim do IBCCRIM, v. 14, n. 168, 2006.

LERNER, G. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Cultrix, 2019.

LORDE, A. **Age, race, class and sex: women rede ning di erence**. Paper del delivered the Copeland Colloquium, Amherst College, Reproduced in: Sister Outsider Crossing Press, California, 1984.

PALHA, A. **Transfeminismo e construção revolucionária**. In: KOLLONTAI, Aleksandra; *Et al.* **Introdução ao pensamento feminista negro: por um feminismo para os 99%**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 34-40.

PATEMAN, C. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PEREIRA, L. F. **O juiz pode decretar prisão preventiva de ofício em casos de violência doméstica com o advento do Pacote Anticrime?** JusBrasil. Publicado em mai. 2020. Disponível em: <https://drluizfernandopereira.jusbrasil.com.br/artigos/859476317/o-juiz-pode-decretar-prisao-preventiva-de-oficio-em-casos-de-violencia-domestica-com-o-advento-do-pacote-anticrime#:~:text=Primeiro%2C%20diz%20respeito%20ao%20artigo,Maria%20da%20Penha%20>. Acesso em: 16 mar. 2022.

RIBEIRO, C. P. **As implicações do patriarcado na história das mulheres: apontamentos históricos**. Niterói: Gênero, v. 22, n. 1, 2021.

SAFFIOTI, H. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SENADO FEDERAL. **Pesquisa DataSenado: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Novembro de 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2021>. Acesso em: 14 mar. 2022.

SANTOS, C. M. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. Coimbra: *Revista Crítica de Ciências Sociais*, v. 89, 2010. p. 153-170.

SENADO FEDERAL. **Serviços Especializados de Atendimento à Mulher**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contra-violencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>. Acesso em: 07 mar. 2022.

SOUZA, T. M. C; MARTINS, T. F. Vivências de policiais de uma DEAM no Sudoeste Goiano. *Fractal: Revista de Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 33, n. 1, p. 323-340, jan.-abr. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/fractal/a/PnGGMqfTS4Md7qCyDXTp77p/>. Acesso em: 10 set. 2022.